

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

Processo CEE Nº 566/95 - AP. Processo DE de Mogi das Cruzes
nº 24/95

INTERESSADO: Jurandyr Vieira Lima Júnior

ASSUNTO: Recurso contra Avaliação Final

RELATORA: Consª Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 545/95 - CESG - APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Jurandyr Vieira Lima Júnior, aluno regularmente matriculado, em 1994, na 1ª série do 2º grau, na EEPSG Dr. Deodato Wertheimer, em Mogi das Cruzes, DE da mesma cidade, ao final do ano letivo foi considerado retido em Física, Química, Matemática e Psicologia, conforme quadro abaixo:

COMPONENTES	1º B.	2º B.	3º B.	4º B.	C. FINAL
L.P.L	C	C	B	C	C
História	C	C	C	C	C
Geografia	D	B	D	B	C
Física	E	C	E	D	E
Química	B	D	C	D	D
Biol. Pr. Saúde	E	B	D	C	C
Matemática	C	D	D	D	D
Inglês	C	C	B	C	C
Ed. Artística	C	B	C	C	C
Psicologia	C	C	D	D	D

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 566/95

PARECER CEE N° 545/95

1.2 Inconformado com essa decisão, recorreu junto a todas as instâncias, chegando a este Colegiado, conforme prevê a Deliberação CEE n° 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE n° 09/92.

1.3 O requerente, em seu recurso, aponta como ilegalidades: descumprimento das normas regimentais (ausência de recuperação paralela e recuperação final realizada de forma inadequada) e desempenho global satisfatório (em torno de 70%) e discriminação.

1.4 A Comissão de Supervisores de Ensino, devidamente designada, ao apreciar o expediente, à luz da legislação acima citada, constatou que nos componentes Física e Matemática não foi registrado nos diários de classe a recuperação paralela. Pela ficha individual, verificou que o aluno teve um bom aproveitamento nos componentes Psicologia e Química, considerando indevida sua retenção nesses dois componentes.

1.5 Em face do rendimento global do aluno, julgou a Comissão que o mesmo possuía condição de prosseguir estudos na série subsequente após estudos de recuperação: assim, propôs a promoção do aluno em Psicologia e Química, e recuperação em Física e Matemática, determinando que a UE remetesse àquela DE, após realização da mesma, os Planos de Recuperação, frequência do aluno às aulas de recuperação, avaliações e informação da direção da UE sobre o resultado final do aluno.

PROCESSO CEE Nº 566/95

PARECER CEE Nº 545/95

1.6 A Sr^a. Delegada de Ensino acolheu o referido parecer, encaminhando o expediente à UE para providências.

1.7 Submetido a recuperação e nova avaliação, o aluno foi considerado retido, conforme informação da direção da escola, que encaminhou à DE o solicitado pela Comissão de Supervisores de Ensino que concluiu pela sua retenção na 1^a série do 2º grau; entretanto, solicita à direção da escola que dê ciência e aprofunde com os Srs. Professores (Física e Matemática) "questões como a postura do Educador que deve ser sempre a de FORMADOR DE CONSCIÊNCIAS e nunca a postura de quem cobra questões pessoais". Tal solicitação foi em decorrência de comentários registrados nas avaliações do aluno. O interessado tomou ciência, em 20-04-95, nessa mesma data, recorreu ao CEE.

1.8 A Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes, ao encaminhar o protocolado ao CEE. em 30-05-95, entendeu que não houve ilegalidade, à vista do requerido pelo interessado.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso em que é interessado Jurandyr Vieira Lima Júnior, mantendo-se, portanto, a avaliação final da escola, em 1994.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 566/95

PARECER CEE N° 545/95

na 1ª série do ensino do 2º grau na EEPSPG "Dr. Deodato Wertheimer", em Mogi das Cruzes, DE de Mogi das Cruzes.

São Paulo, 30 de junho de 1995

*a) Consª Maria
Bacchetto*

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Raphaela Carrozzo Scardua e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05 de julho de 1995.

*a) Cons. Francisco Aparecido
Cordão Presidente da CESG*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 566/95

PARECER CEE N° 545/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 19/07/95 Seção I Páginas 25 e 26.